Press Release - Eletrodos de Grafite

No dia 20 de setembro de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria SECINT nº 2.815 de 2019, que extinguiu o direito *antidumping* às importações brasileiras de eletrodos de grafite originários da China.

O produto originário da China está sujeito à medida *antidumping* desde 2009, conforme Resolução CAMEX nº 19, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.259,46/ton. Em janeiro de 2015, a medida foi prorrogada pela Resolução CAMEX nº 5 por um prazo de 5 anos. Contudo, em 2018, por razões de interesse público, o direito aplicado foi suspenso por um prazo de 1 (um) ano, conforme Resolução nº CAMEX 66. Em junho de 2019 foi protocolado, pela Graftech (peticionária da medida de defesa comercial) e pela Gerdau, pedido de prorrogação da suspensão por razões de interesse público.

As alíquotas do Imposto de Importação dos eletrodos usinados e dos eletrodos não usinados mantiveram-se em 10% e 2%, respectivamente, durante todo o período observado na avaliação de interesse público, que foi de outubro de 2008 a maio de 2019.

Constatou-se que os elementos considerados na ocasião da suspensão da medida de defesa comercial por razões de interesse público em 2018 continuavam presentes até o momento e foram observados novos elementos que justificavam a extinção da medida antidumping, são eles:

- Os eletrodos de grafite menores são insumo essencial para a cadeia produtiva de aço.
- Apesar de testes já conduzidos pelo setor com outros materiais, não há substitutos aos eletrodos de grafite para sua aplicação na produção de aço.
- A Graftech, peticionária de medida de defesa comercial, não mais produz eletrodos de grafite não usinados no Brasil, e tão somente realiza a usinagem deste produto importado, transformando-o em eletrodo de grafite usinado.
- A China é a responsável por 46% produção mundial de eletrodos de grafite. A China também é a principal exportadora para o mundo, em 2018, tanto de eletrodos usinados (31% das exportações totais) quanto de não usinados (40% das exportações totais).
- Diante da recente crise de desabastecimento no mercado mundial de eletrodos de grafite, há elementos para concluir que a China é a principal fonte de oferta mundial e a principal fonte exportadora do produto para o Brasil, sendo as importações chinesas fundamentais no abastecimento de eletrodos de grafite menores, nos volumes demandados pela indústria nacional do aço.
- De 2008 a 2018, as importações totais de eletrodos de grafite tiveram um crescimento de 25%. Ao se analisar os tipos de eletrodos, tem-se que o crescimento nas importações foi causado pelas importações de eletrodos não usinados, as quais apresentaram um crescimento de 527% no período. Essa trajetória de queda nas importações de eletrodos de grafite usinados e o crescimento dos não usinados pode ser explicada, em grande medida, pela mudança no processo produtivo adotado pela Graftech.
- A Graftech, em contraponto aos demais importadores de eletrodos de grafite não usinados, possui partes relacionadas na Espanha, no México, na França e nos Estados Unidos, o que viabiliza sua importação sem o pagamento do direito antidumping, que só se aplica às importações da China.

- As alíquotas do Imposto de Importação dos itens tarifários mantiveram-se inalterados durante todo o período de análise: eletrodos usinados em 10% e eletrodos não usinados em 2%. O imposto de importação de eletrodos usinados é maior que a praticada em 93% dos países que reportaram à OMC, ao passo que a alíquota de eletrodos não usinados é menor que 63% dos países que reportaram à OMC. Tal diferença nas alíquotas dos Impostos de Importação de eletrodos usinados (10%) e os não usinados (2%) desincentiva a produção de eletrodos não usinados em território brasileiro.
- O direito antidumping está em vigor desde 2009 (totalizando 10 anos), estando suspenso há 1 ano.
- O mercado de eletrodos se encontra altamente concentrado ao longo de todo o período de investigação de dano, mantendo níveis sempre acima de 4.000 pontos do índice HHI.
- O encerramento da produção de um código e a necessidade de importação de eletrodos de grafite não usinados para a fabricação de eletrodos de grafite usinados coloca em risco o abastecimento desse bem para os consumidores brasileiros, ainda mais em se considerar que a medida *antidumping* se aplica também ao insumo da Graftech, quando originários da China, onerando a própria produção nacional dos eletrodos de grafite usinados.
- Não foram prestadas informações por parte da Graftech de que esta tenha voltado ou que pretenda voltar a produzir eletrodos de grafite não usinados no curto prazo no Brasil.
- O custo relativo das empresas consumidoras de eletrodos de grafite tem crescido nos últimos anos e continuou aumentando, mesmo com a suspensão da medida de defesa comercial em outubro de 2018 (referente ao final do período P10).
- Houve um aumento significativo dos preços dos eletrodos de grafite, tanto nacionais quanto importados. Ao comparamos P7 a P11 (de outubro de 2018 a maio de 2019), o preço do produto nacional aumentou em 130% e o do produto importado aumentou em 408%. A partir outubro de 2017, quando se encerra P9, houve um aumento significativo dos preços dos eletrodos de grafite, tanto nacionais quanto importados. Ao comparamos P7 a P11, o preço do produto nacional aumentou em 130% e o do produto importado aumentou em 408%, evidenciando quão inelástico é o preço de eletrodos de grafite no mercado.
- O aumento de preço dos eletrodos de grafite impactou as empresas consumidoras desse bem, uma vez que o comportamento da demanda tendeu a ser inelástico, nos últimos anos.
- Uma vez que a produção nacional de eletrodos não usinados foi encerrada em maio de 2014, o abastecimento dos usinadores de eletrodos passou a ser integralmente feito por meio de importações.

Assim, concluiu-se que os benefícios esperados quando da aplicação de uma medida *antidumping* não se mostravam mais presentes no presente caso, de modo que não haveria motivos para a prorrogação da suspensão em mais 1 (um) ano, fazendo necessária a extinção definitiva da medida de defesa comercial, nos termos do art. 3°, § 2° do Decreto n° 8.058/2013.